



Número: **0600757-52.2024.6.16.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **14/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CURITIBA MELHOR PARA TODOS[PP / PRD] - CURITIBA - PR (TERCEIRA INTERESSADA)		LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) MURILO DE DEUS DERZETTE (ADVOGADO) JADERSON AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO)	
JUIZ DA 145ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (AGRAVADA)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44014090	14/09/2024 16:11	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600757-52.2024.6.16.0000

TERCEIRA INTERESSADA: CURITIBA MELHOR PARA TODOS[PP / PRD] - CURITIBA - PR

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, MURILO DE DEUS DERZETTE - PR101452, JADERSON AUGUSTO DA SILVA - PR96369

AGRAVADA: JUIZ DA 145ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

Recebo os autos em plantão.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Coligação Curitiba Melhor para Todos em face de decisão monocrática proferida pela Desembargadora Claudia Cristina Cristofani, que indeferiu a petição inicial do presente mandado de segurança, por entender que a decisão impugnada, proveniente do Juízo da 145ª Zona Eleitoral de Curitiba, não se reveste de teratologia ou ilegalidade.

A decisão proferida pelo Juízo da 145ª Zona Eleitoral de Curitiba determinou que a candidata Maria Victoria suspenda a divulgação da propaganda relativa a radares e a multas, no horário eleitoral gratuito e no *instagram*, por entender que se trata de proposta inexecutável.

Em suas razões de agravo interno (ID 44011483), a recorrente aduziu, em síntese, que o ato coator estar devidamente fundamentado não garante que ele seja legal, podendo a ilegalidade decorrer da própria fundamentação. Sustentou que, embora a decisão seja reversível, há impacto imediato no pleito, eis que a candidata Maria Victória simplesmente está sendo obrigada a não mais exibir a sua proposta para os radares de Curitiba no horário eleitoral gratuito e em suas redes sociais. Destacou que eventual reversibilidade não elimina a urgência e a necessidade de proteção do direito líquido e certo, especialmente considerando que a celeridade no julgamento não é argumento o suficiente para compensar dano eleitoral irreparável causado pela decisão de primeiro grau. afirmou que a Justiça Eleitoral, com o devido respeito, não pode censurar propostas apresentadas pelos candidatos, muito menos definir a sua



inviabilidade jurídica, já que nem mesmo existe qualquer procedimento para tanto. Ressaltou que a suposta desinformação não está vinculada a ataques ou ofensas pessoais aos candidatos, tratando-se de caso *sui generis*. Alegou que o ato coator não poderia simplesmente enquadrar como “desinformação” uma proposta de governo, especialmente porque ela é exequível e situações similares já foram implantadas no Brasil. Destacou que, inexistindo fato sabidamente inverídico, deve prevalecer a liberdade de expressão, cabendo a cada candidato se defender ou expor suas críticas e ideias dentro do seu espaço de propaganda eleitoral. Formulou pedido de efeito suspensivo ao recurso, por entender presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para autorizar a divulgação da propaganda eleitoral.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a tutela provisória de urgência antecipada, notoriamente prevista no art. 300 do CPC, dispõe que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

I - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Ainda, o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A concessão de tutela antecipada recursal está condicionada, portanto, à demonstração de dois requisitos: **a)** a probabilidade de provimento do recurso e **b)** o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

De se notar, ainda, que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária e supletiva aos feitos eleitorais por força do contido no seu artigo 15.

No caso posto a deslinde judicial, tenho que assiste razão à requerente quanto ao pedido formulado na peça recursal.



Sobre a probabilidade de provimento do recurso, entendo presente no caso em análise, eis que a proposta de instalação de radares educativos na cidade de Curitiba, visando garantir um caráter pedagógico às infrações, **não vislumbro, em uma análise preliminar própria das tutelas provisórias de urgência, desinformação a ser coibida pela Justiça Eleitoral**, sobretudo diante dos exemplos juntados pela agravante quanto a mesma medida adotada em outros municípios.

Não se tratando de fato evidentemente inverídico ou gravemente descontextualizado, deve prevalecer a liberdade de expressão e o debate político no âmbito da campanha eleitoral, de sorte que não compete à Justiça Eleitoral apreciar a viabilidade jurídica das propostas dos candidatos, especialmente na análise perfunctória das medidas liminares.

Deve prevalecer o princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário na campanha eleitoral, privilegiando-se o direito constitucional à liberdade de expressão e o debate de ideias.

Sobreleva notar que se exige dos concorrentes à eleição majoritária a apresentação nos seus registros de candidatura das suas propostas de campanha, as quais não são submetidas à análise meritória quando da apreciação do pedido de registro.

Outrossim, também se verifica o perigo de dano irreparável, eis que a proibição de divulgação de proposta central da candidata ao cargo de Prefeita de Curitiba poderá prejudicar sobremaneira a sua campanha, especialmente diante do exíguo prazo para a propaganda eleitoral.

Por outro lado, não verifico, de antemão, prejuízo à campanha dos demais concorrentes em razão da manutenção da propaganda eleitoral nos termos em que impugnada, **até o julgamento de mérito**, eis que poderão confrontar tal proposta de campanha no debate crítico.

Assim, ao menos em uma análise perfunctória exigida no momento, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo interno, para autorizar a divulgação da proposta até o julgamento de mérito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 145ª Zona Eleitoral de Curitiba**, autorizando a divulgação da propaganda impugnada até o julgamento de mérito.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar quaisquer expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.



DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 044.***-99 em 14/09/2024 16:18:49

Número do documento: 2409141611210550000042967056

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409141611210550000042967056>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 14/09/2024 16:11:21